



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.722878/2011-41
ACÓRDÃO	2301-011.778 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ VENUTTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e

alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 08/11, lavrada pela DRF/CAMPINAS/SP em 27/06/2011, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação da justiça federal – assim discriminada: “Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 229.110,60, auferidos pelo titular e/ou dependentes.” Na apuração da imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.873,32.

Assim complementada pela Autoridade Fiscal lançadora:

Constatou-se omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal.

Resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de R\$ 49.937,58, acrescido de multa

de ofício, no valor de R\$ 37.453,18, além de juros de mora, no valor de R\$ 6.062,42, calculados até junho de 2011.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 2/6, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Aduz, em síntese, que:

O contribuinte constatou anteriormente, pelo extrato, do IRPF 2010, que o fisco encontrou diferença nos Rendimentos Tributáveis Recebidos, inseridos em sua Declaração de Ajuste 2009/2010, tendo como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal, e tendo ofertado sua impugnação protocolo nº 002801, datado de 01/04/2011.

Não tendo obtido nenhuma resposta até a presente data, quanto a sua impugnação.

O valor glosado tem por origem pelo recebimento de diferenças de sua aposentadoria, em face de ter ingressado na Justiça Federal, processo n. 2003.03.99.022470-2 AC 887275, objetivando averbação do tempo de serviço urbano, referente ao período de 1965 a 1976, conversão do seu tempo de serviço especial de insalubridade em tempo de serviço comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS.

.....

Foi lhe pago acumuladamente em 03/08/2009, pelo INSS, todo o período atrasado, em razão do indeferimento administrativo da concessão da aposentadoria requerida que foi de 23/05/1999 a 30/09/2006, no montante bruto de R\$ 229.110,60, valor esse incluso da atualização monetária e juros de mora, e retido a título de retenção do Imposto de renda na fonte o valor de R\$ 6.873,32, através da Caixa Econômica Federal, não tendo sido discriminado, os valores mês a mês, o principal, a atualização monetária e os juros de mora.

Desse montante bruto além da retenção do imposto de renda sofrido, o contribuinte efetuou o pagamento de Honorários Advocatícios ao seu advogado Dr. Joaquim Roque Nogueira Pain - CPF. 511.138218-68, no valor de R\$ 66.671,18 cujo pagamento foi denunciado na sua declaração original.

Entende o contribuinte que o seu procedimento, ao declarar em sua declaração, no quadro Rendimentos Isentos e não Tributáveis, foi correto, pois o acumulado que recebeu se trata de valores correspondentes a 121 meses, os quais foram corrigidos e com os juros de mora que foram pagos pelo INSS, através da Caixa Econômica Federal.

.....

Certo é que o artigo 12 da Lei nº 7713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).

Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência.

.....

E foi por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento.

Apresenta dois documentos de fls 08/15.

Foi anexado o dossiê de malha às fls. 23/39.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês de recebimento (regime de caixa).

DEDUÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO.

A despesa incorrida com advogado em processo judicial, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda, desde que comprovada com documentação idônea para tal, caso tenha sido suportada pelo contribuinte, sem indenização, não fazendo tal prova declaração emitida pelo próprio interessado.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões proferidas em processo judicial surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O tributo deve ser calculado sob a sistemática do regime de competência;

- b) Deve ser afastado da base de cálculo os valores referentes e juros de mora; e
 - c) Deve ser afastada a multa de ofício.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de demanda judicial.

Sustenta inicialmente o recorrente que a apuração do imposto deve levar em consideração o regime de competência.

A DRJ afastou a aplicação sob o fundamento de que o teor do art. 12-A da Lei 7.713/88 somente deve ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2010 e que os rendimentos auferidos correspondem ao ano de 2009.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Sustenta também o recorrente que da base de cálculo deve ser decotado o valor correspondente aos juros de mora.

Quanto a tal tema, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 198:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

O STF também firmou posicionamento sob a sistemática da repercussão geral no RE nº 855.091/RS (Tema 808).

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

Mencionados entendimentos (súmula CARF e precedente do STF com repercussão geral) são de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Ressalte-se que, analisando a tese firmada, entendo que a expressão “pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, adotando uma interpretação sistemática, deve contemplar descritivos nos incisos I a XI, do art. 16, da Lei nº 4.506/64.

Desta forma, assiste razão ao recorrente.

Por fim, aduz que a multa de ofício deve ser afastada sob fundamento da aplicação das súmulas CARF nºs 14 e 25.

Mencionados verbetes tratam da multa qualificada. Apontam que a qualificação da multa depende da comprovação de uma das hipóteses dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em apreço não houve a majoração da multa para a qualificada. Foi aplicada a multa de ofício base de 75 %.

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

No caso em apreço, como restou demonstrado, houve a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, a declaração inexata que implicou a redução do imposto a pagar, fazendo incidir, sem espaço para outras interpretações, o disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL